

Acórdão: 17.506/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120461-08
Impugnante: Dagraja Agroindustrial Ltda
Proc. S. Passivo: Paulo José Fabri
PTA/AI: 01.000155065-58
Inscr. Estadual: 479274353.08-78
Origem: DF/ Passos

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO - ENTRADA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Constatado entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que as acobertavam foram declaradas inidôneas, encerrando-se, assim, o diferimento. Infração caracterizada, nos termos dos artigos 12, inciso II e 149, inciso I, do RICMS/02, vigente à época. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal hábil, decorrente do registro das Notas Fiscais n.ºs 422, 4402 e 4550, nos meses de agosto/2002, março e abril de 2003, emitidas pela empresa Nutrilinea Produtos Alimentícios Ltda., declaradas inidôneas, nos termos do Ato Declaratório de Inidoneidade n.º 13.062.310.000211, de 18/05/2004 e publicado no Diário Oficial deste Estado em 28/05/2004. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º da citada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 17 a 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53 a 55.

DECISÃO

A irregularidade apontada no AI diz respeito à entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal hábil, decorrente do registro das Notas Fiscais n.ºs 422, 4402 e 4550, nos meses de agosto/2002, março e abril de 2003, emitidas pela empresa Nutrilinea Produtos Alimentícios Ltda., declaradas inidôneas, nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato Declaratório de Inidoneidade nº 13.062.310.000211, de 18/05/2004 e publicado no Diário Oficial deste Estado em 28/05/2004.

O Contribuinte, em sua Impugnação, argumenta que não tem poder de polícia sobre os seus fornecedores; alega que possui um termo de aditivo ao termo de transação com compensação de imposto, sendo que este não tem nenhuma ligação com o presente Auto de Infração; questiona as multas impostas como abusivas e confiscatórias, o que, pelo previsto no art. 88 da CLTA, não se pode discutir.

O Contribuinte afirma, ainda, que apenas lançou em seu livro Registro de Entradas os documentos que foram recebidos na entrega das mercadorias compradas, e que caberia ao Fisco verificar a veracidade dos documentos lançados e não à Impugnante. Entende que a autuação sobre a entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal hábil não tem fundamento algum, pois em momento algum aproveitou de créditos sobre as notas fiscais, apenas os lançou em seu livro fiscal para posterior Auditoria por parte da Delegacia de Passos e que, portanto, não houve enriquecimento ilícito de sua parte e, muito menos, prejuízo ao Erário Público, sendo esta autuação indevida e ilegal, além de apresentar excessos que prejudicaria a própria sobrevivência da empresa, que poderá encerrar as suas atividades.

O Fisco rebate o exposto dizendo que a autuação não versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS e sim sobre entrada de mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil, vez que as notas fiscais foram declaradas inidôneas. Como a operação se deu sob o benefício do diferimento e as notas fiscais são inidôneas, encerrou-se o benefício conforme previsão do art. 12, inciso II, do RICMS/02.

Tem-se que o ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do Contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer das situações arroladas no artigo 3º da referida resolução.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Com isto, os documentos declarados inidôneos, nos termos da Resolução nº 1.926/89, ao serem emitidos, já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar créditos do imposto.

Na lição do Mestre Aliomar Baleeiro, "*o ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato declarado ou reconhecido (ex tunc)*". (In Direito Tributário Brasileiro, 10ª Edição, Forense, pág. 503).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe ressaltar, que o registro da entrada da mercadoria tem como condicionante a inidoneidade do documento fiscal que a acompanha, conforme art. 149, inciso I do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;"

Assim, tratando-se de mercadoria desacobertada, encerra-se o diferimento, conforme art. 12, inciso II do RICMS/02, também, *in verbis*:

Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal".

Desta forma, restando caracterizada as infrações apontadas pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS devido pelo encerramento do diferimento, acrescido da multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no artigo 53, §7º, da citada lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 06/06/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHAEJ